



# Plano Municipal de Arborização

Medianeira - PR

**P5 - Relatório de Gestão da Arborização  
Urbana**





---

RELATÓRIO DE GESTÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA  
Plano de Arborização Urbana de Medianeira

CURITIBA  
2023



---

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 2.1 - EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR .....	8
QUADRO 5.2 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ÁRVORES PASSÍVEIS DE SEREM IMUNIZADAS DE CORTE EM MEDIANEIRA – PR.....	14



---

## SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO .....	7
2	IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA .....	8
3	INTRODUÇÃO .....	10
4	MONITORAMENTO DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL .....	11
5	TOMBAMENTO E ÁRVORES IMUNES DE CORTE .....	12
5.1	ÁRVORES IMUNES DE CORTE .....	13
6	ANTEPROJETOS DE MINUTAS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA .....	16
7	CONCLUSÕES .....	46
8	REFERÊNCIAS .....	47



## 1 APRESENTAÇÃO

O presente documento foi elaborado pela Universidade Livre do Meio Ambiente (UNILIVRE), como parte dos produtos integrantes do Contrato nº 121/2023, celebrado entre a UNILIVRE e o Município de Medianeira/PR, cuja ordem de início data do dia 22 de junho de 2023. Refere-se à entrega do **Produto 5 Relatório de Gestão da Arborização Municipal**; conforme o cronograma do Plano de Trabalho, visando reunir e avaliar informações, seguindo as diretrizes do Manual para Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana (MPPR, 2018) e do Plano de Trabalho apenso ao mencionado contrato.

Constam nesse relatório as etapas contidas na meta 4, subitem 4.1:

SUBITEM 4.1 – Gestão da Arborização Urbana

4.1.1 Monitoramento da Arborização Municipal.

4.1.2 Tombamento e Árvores Imunes de Corte.

4.1.3 Anteprojetos de minutas de legislação Específica.

Dado o caráter preliminar deste Relatórios, durante as fases posteriores, poderão haver sugestões e/ou de recomendações que possam surgir durante as oficinas e audiências públicas e, nestes casos, o conteúdo final poderá vir a ser adequado.

Curitiba, 01 de dezembro de 2023.

---

**Prof. Dr. Eduardo Ratton**  
Coordenador Geral do Projeto



## 2 IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

O Plano de Arborização Urbana (PMAU) de Medianeira está sendo desenvolvido por um corpo técnico multidisciplinar, que contempla profissionais de diversas áreas do conhecimento e abrangendo as variadas disciplinas envolvidas na completude das análises previstas. Os profissionais integrantes da equipe técnica estão nominados, com suas respectivas formações e registros profissionais, conforme apresentado no QUADRO 2.1.

QUADRO 2.1 - EQUIPE TÉCNICA MULTIDISCIPLINAR

Nome	Formação Profissional	Atividades Função no Projeto
<b>EDUARDO RATTON</b> CREA-PR: 7657-D ART: 1720235862480	Engenharia Civil M. Sc. Geotecnia Dr. Geotecnia	Coordenador Geral
<b>AMANDA C. GALLUCCI SILVA</b> CREA-PR 170306-D ART: 1720235944053	Engenharia Civil M. Sc. Geotecnia Doutoranda em Sustentabilidade Ambiental Urbana	Coordenação Executiva
<b>ALLAN RODRIGO NUNHO DOS REIS</b> CREA-PR 182860/D CTF/IBAMA 5840931 ART: 1720235944282	Engenheiro Florestal M. Sc. Engenharia Florestal Doutorando em Engenharia Florestal	Coordenação Técnica
<b>CAROLINA CARONE MARTINS</b> OAB: 109.704/PR	Advogada	Legislações
<b>DANIEL ZAMBIAZZI MILLER</b> CREA-PR 155061/D CTF/IBAMA 5839871 ART: 1720235953591	Engenheiro Florestal M. Sc. Engenharia Florestal	Inventários em campo, diagnóstico e elaboração de relatório
<b>LUIZ GUILHERME GONÇALVES DA SILVA BORGES</b>	Estagiário de Design	Design
<b>LUCAS MONTEIRO DILDEY</b> CREA: PR-170.418/D OAB: 86707/PR IBAMA: 6713681	Advogado; Engenheiro Civil; Especialista em Direito Ambiental; Mestrando em Eng. Rec. Hídricos e Ambiental.	Procedimentos administrativos



<b>SANDRA MARTINS RAMOS</b> CRBIO-PR: 66.547/07-D CTF/IBAMA: 2443871	Bióloga M.Sc. Ecologia e Conservação Dra. Geologia	Diagnóstico e elaboração de relatório
<b>SEVERO IVASKO JÚNIOR</b> CREA-PR 206500/D CTF/IBAMA: 244387 ART: 1720235947052	Engenheiro Florestal M. Sc. Ciências Ambientais Doutor em Engenharia Florestal	Inventários em campo, diagnóstico e elaboração de relatório
<b>RODRIGO DE CASTRO MORO</b> CREA: 137730/D - PR IBAMA: 5782659 INCRA: FZRH	Engenheiro Cartógrafo e Agrimensor	Levantamento cartográfico e elaboração de mapas temáticos
<b>BRUNA FERNANDA BRUSTOLIN RAMOS</b>	Cursando Engenharia Ambiental e Sanitária	Estagiária
<b>JULIANE DONEL PLETSCH</b>	Cursando Engenharia Ambiental e Sanitária	Estagiária
<b>KELLENN CRISTINA ZULPO WENUKE</b>	Cursando Engenharia Ambiental e Sanitária	Estagiária



### 3 INTRODUÇÃO

O planejamento da arborização das ruas de Medianeira foi realizado considerando as seguintes questões: o quê, como, onde e quando plantar, condições locais, espaço físico disponível e características das espécies a utilizar, considerando as normas e legislação vigente e respeitando os valores culturais, ambientais e memória da cidade, conforme recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR, 2018). Além do planejamento, de suma importância também é a realização da gestão e do monitoramento da arborização urbana municipal.

A gestão requer atenção contínua à implementação das políticas públicas, em essencial o Plano de Arborização Urbana Municipal. São fundamentais os levantamentos e análises de dados e informações sobre o desempenho das ações, para então, aferir os resultados, avaliar indicadores de desempenho e determinar se os objetivos estão sendo alcançados.





#### 4 MONITORAMENTO DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

A avaliação contínua da arborização urbana é crucial para compreender sua dinâmica, verificar a sobrevivência das árvores, identificar espécies mais resistentes e seguras, e garantir a segurança da população (CEMIG, 2011). É importante ressaltar que as árvores urbanas têm respostas e padrões de crescimento específicos dependendo das espécies, das condições do local onde foram plantadas e do manejo aplicado.

Desse modo, realizar acompanhamentos periódicos ou regulares da arborização permite a criação de um banco de dados valioso, facilitando o manejo e a avaliação das árvores, além das demandas por novos plantios. Esta prática possibilita comparações, análises e o acompanhamento da evolução da vegetação (SILVA FILHO, 2002). Além disso, tais informações embasam decisões de planejamento urbano e fortalecem a eficácia das ações de conscientização da população.

Para garantir um desenvolvimento saudável da arborização, é essencial padronizar as atividades de implantação e manejo, além de realizar avaliações frequentes de risco de queda, especialmente após eventos climáticos extremos. Recomenda-se também um inventário da arborização a cada 5 anos, de forma regular, para obter informações abrangentes sobre as árvores urbanas e se analisar a dinâmica da arborização.

Em Medianeira, o monitoramento da arborização urbana será feito por meio de avaliações semestrais das mudas implantadas pela Prefeitura durante os dois primeiros anos. Esta avaliação fornecerá dados sobre suas condições estruturais, condição fitossanitária, altura e circunferência do tronco, acompanhando seu desenvolvimento, bem como possíveis atos de vandalismo e mortalidade de mudas.

Além disso, será realizado um inventário periódico, avaliando os indivíduos monitorados anteriormente, identificados por coordenadas geográficas. Novos indivíduos serão incluídos, garantindo a avaliação de pelo menos 5% das árvores presentes nas calçadas, com uma distribuição estratificada para representatividade estatística entre os bairros.



## 5 TOMBAMENTO E ÁRVORES IMUNES DE CORTE

O tombamento de árvores de significativa importância ornamental, histórica e/ou ecológica é regido pela Lei Estadual Nº 1211 de 16 de setembro de 1953, conhecida como a Lei do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado do Paraná (PARANÁ, 1953), que estabelece diretrizes para a preservação do patrimônio histórico, artístico e natural no estado.

O Artigo 1º desta legislação define os bens que se enquadram nessa categoria:

“O patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná é composto pelo conjunto de bens móveis e imóveis existentes no estado, cuja conservação é de interesse público. Isso inclui sua ligação a eventos memoráveis da história do Paraná, seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico ou artístico, bem como monumentos naturais, sítios e paisagens notáveis pela sua configuração natural ou intervenção humana excepcional” (PARANÁ, 1953, Art. 1).

O Artigo 3º determina que a Divisão do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná registre as árvores tombadas no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, abrangendo os monumentos naturais, entre outros (PARANÁ, 1953).

Além disso, o Artigo 14 da mesma lei estipula que as árvores tombadas não podem ser manipuladas sem autorização prévia:

“As coisas tombadas não podem, em nenhuma circunstância, ser destruídas, demolidas ou mutiladas. Também não podem ser reparadas, pintadas ou restauradas sem a autorização prévia do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Paraná. A violação dessas regras implica em multa correspondente a cinquenta por cento (50%) do dano causado” (PARANÁ, 1953, Art. 14).

Até o momento, o município de Medianeira não possui árvores tombadas. No entanto, conforme orientações do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR, 2018), é viável realizar o tombamento oficial de árvores declaradas como ameaçadas de extinção e que estejam comprovadamente ligadas a eventos históricos ou cívicos da região.

Essas medidas de proteção e tombamento têm como finalidade preservar o patrimônio arbóreo de valor histórico, cultural e ambiental, assegurando sua conservação para as futuras gerações e fomentando a conscientização sobre a importância da biodiversidade na esfera urbana.



## 5.1 ÁRVORES IMUNES DE CORTE

O município de Medianeira possui duas árvores passíveis de imunização, as quais foram avaliadas *in loco* e estão apresentadas no QUADRO 5.1.

QUADRO 5.1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS ÁRVORES PASSÍVEIS DE SEREM IMUNIZADAS DE CORTE EM MEDIANEIRA – PR.


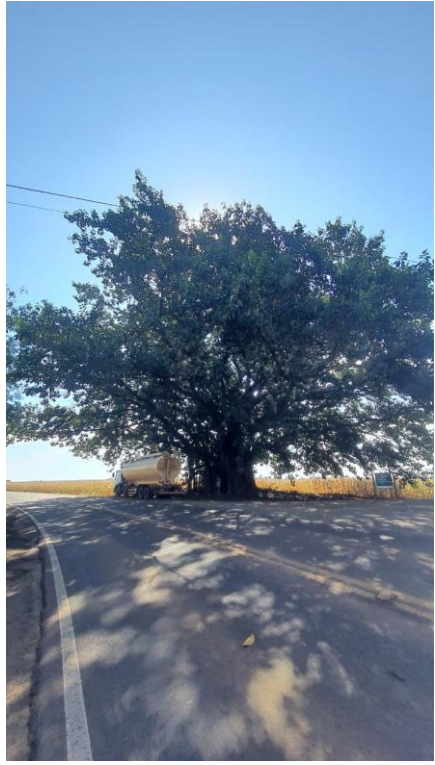
Foto geral	Características da árvore	Descrição fitossanitária	Parecer final
	<p><i>Ceiba speciosa</i> – paineira-rosa</p> <p>Localização: R. Pernambuco, 2060, Bairro São Cristovão, Medianeira – PR</p> <p>Coordenadas: -25.300024, -54.098534</p> <p>Dados dendrométricos Altura: 19,63 m DAP: 145,15 cm</p> <p>Raios da copa: Norte: 7,25 m, Oeste: 3,27 m, Sul: 10,58 m, Leste: 6,78 m.</p>	<p>A árvore encontra-se em estágio de maturidade avançado, mas sem fatores significativos visíveis que comprometam a sua estrutura.</p> <p>Com relação ao tronco, este é composto por 3 fustes retilíneos e sem sinais de injúrias mecânicas ou de organismos xilófagos.</p> <p>A copa possui diâmetro maior no sentido norte/sul, não apresentando desequilíbrio expressivo. Contudo, há resquícios de podas mal-conduzidas, onde não foram seguidas as recomendações de se manter a crista e o colar dos galhos, resultando em tocos, os quais podem gerar o aparecimento de ramos epicórmicos, com união fraca, além de serem acometidos por podridão.</p> <p>O sistema radicular é superficial, com a formação de sapopemas, o que é considerado normal para a espécie. A árvore está situada em cota superior à do ginásio, em uma parte do terreno que aparenta ser de corte, o que pode favorecer o seu desequilíbrio. Contudo, esta parte da árvore aparenta estar sadia.</p>	<p>O exemplar da espécie <i>Ceiba speciosa</i> apresenta elevado valor ecológico, principalmente por se tratar de uma espécie nativa, além de relevantes aspectos paisagísticos, culturais e socioambientais, e condições fitossanitárias que justificam a sua imunidade de corte.</p>

Foto geral	Características da árvore	Descrição fitossanitária	Parecer final
	<p><i>Ficus elastica</i> – falsa-seringueira</p> <p>Localização: Rod. Pref. Vendelino Royer, Zona Rural, Medianeira – PR.</p> <p>Coordenadas -25.266636, -54.099856</p> <p>Dados dendrométricos Altura: 28,04 m DAP: 1.650 cm Raios da copa: Norte: 18,65 m, Oeste: 27,10 m, Sul: 26,40 m, Leste: 19,35 m.</p>	<p>A árvore encontra-se em estágio de maturidade avançado, mas sem fatores significativos visíveis que comprometam a sua estrutura.</p> <p>Com relação ao tronco, este é composto por um fuste único e retilíneo envolto por raízes adventícias, comuns à espécie, o que lhe confere um diâmetro elevado. Este não apresenta sinais de injúrias mecânicas ou de organismos xilófagos.</p> <p>A copa não apresenta desequilíbrio expressivo. No dia da avaliação, foi verificado apenas um ramo seco na copa, que poderia ocasionar algum acidente em caso de queda. No geral, a copa aparentava estar com vitalidade.</p> <p>O sistema radicular é superficial, com a formação de sapopemas, o que é normal para a espécie.</p>	<p>O exemplar da espécie <i>Ficus elastica</i> apresenta elevado valor ecológico, sendo inclusive um marco histórico para o município, sendo uma árvore imponente de porte elevado. Está localizada em um local estratégico, na rodovia que liga o município de Medianeira ao distrito de Maralúcia. Além disso, apresenta relevantes aspectos paisagísticos, culturais e socioambientais, e condições fitossanitárias que justificam a sua imunidade de corte.</p>



## 6 ANTEPROJETOS DE MINUTAS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº **XXXX/202X**

Disciplina a gestão da Arborização Urbana no Município de Medianeira, institui o Plano Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Art. 1. Em atendimento aos termos da Constituição Federal, e das disposições da Legislação Federal e Estadual pertinentes, à gestão de árvores isoladas localizadas no perímetro urbano do Município de Medianeira ficam sujeitas às prescrições da presente Lei.

#### CAPÍTULO I

#### DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2. Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU) de Medianeira, documento de caráter permanente que visa estabelecer diretrizes e normas para o planejamento, implantação, reposição, expansão, manejo e manutenção da arborização presente na área urbana do Município de Medianeira, servindo como um instrumento de preservação, ampliação e sustentabilidade do patrimônio arbóreo do Município, promovendo desenvolvimento urbano e qualidade de vida à população.

Art. 3. Fica oficializado e adotado em observância obrigatória, o "Plano Municipal de Arborização Urbana de Medianeira", o qual servirá de referência à gestão integrada entre a arborização urbana e as demais infraestruturas urbanas e seus respectivos serviços.

Art. 4. Para os efeitos desta lei, consideram-se todo o patrimônio arbóreo do Município de Medianeira, tanto as árvores localizadas em áreas públicas quanto particulares, como bens de interesse comum à toda a população do Município,



cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação e gestão adequadas.

§ 1º Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum à toda a população do Município, as mudas de árvores plantadas em vias, áreas verdes e demais logradouros públicos.

§ 2º Quaisquer intervenções que afetem estes bens ficam condicionadas às sanções cabíveis de acordo com esta Lei e à legislação específica geral.

Art. 5. As ações que envolvem a implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Medianeira ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, no que envolve a elaboração, análise, implantação e supervisão de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento estabelecer planos sistemáticos de novos projetos de arborização, realizando a supervisão e monitoramentos periódicos, com o objetivo de avaliar o desempenho dos plantios e o desenvolvimento das mudas, além de verificar as necessidades de intervenções de manejo, tais como podas, tratamentos fitossanitários e remoção de árvores com risco de queda ou mortas.

## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

#### Seção I

##### Do Objetivo Geral

Art. 6. O objetivo geral do Plano Municipal de Arborização Urbana de Medianeira é promover a arborização como um instrumento de desenvolvimento urbano, melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental.

#### Seção II

##### Dos Objetivos Específicos



Art. 7. Os objetivos específicos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Medianeira são:

- I. Definir as diretrizes e orientações de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no município;
- II. Planejar a arborização das vias públicas em Medianeira, com base na escolha cuidadosa das espécies que se adaptem ao ambiente urbano e ao espaço disponível;
- III. Ampliar o índice de arborização no município, a partir do plantio em áreas que carecem de árvores;
- IV. Implementar e manter a arborização nas áreas urbanas, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população e o equilíbrio ambiental;
- V. Regulamentar a legislação relacionada à arborização urbana;
- VI. Desenvolver um projeto de lei destinado a obter a aprovação do plano de arborização urbana por parte do poder legislativo municipal;
- VII. Integrar e envolver a comunidade no planejamento e fiscalização da arborização urbana municipal;
- VIII. Engajar a população, por meio de programas de educação ambiental;
- IX. Estabelecer corredores ecológicos para conectar áreas verdes e fundos de vale dentro do perímetro urbano;
- X. Identificar e resolver problemas relacionados à arborização, a partir da substituição de indivíduos arbóreos que apresentam risco de queda.

### CAPÍTULO III

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 8. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. Arborização Urbana ou Floresta Urbana: conjunto de árvores e vegetação urbana existentes no espaço público urbano;
- II. Arborização Viária: conjunto de árvores e outros indivíduos de porte arbóreo em plantios lineares ao longo de calçadas e outros espaços viários;





- III. Arbusto: vegetal do grupo das angiospermas eudicotilêdoneas e angiospermas basais lenhosas, com porte inferior a 5 m, caule curto, ramificado próximo ou desde o solo;
- IV. Áreas Verdes: espaços públicos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrados à matriz urbana, às quais a população tem acesso;
- V. Árvore: vegetal lenhoso, com tronco e copa bem definidos, que atingem no mínimo 5 m de altura e 5 cm de diâmetro à altura do peito (1,30 m do solo), que tem ciclo de vida prolongado por vários anos, crescimento lateral do caule promovido pelo câmbio, e que se ramifica em galhos carregados de folhas que se constituem em copa;
- VI. Árvore de grande porte: indivíduo de espécie arbórea que, quando adulta, sua altura total ultrapasse 12 m;
- VII. Árvore de médio porte: indivíduo de espécie arbórea que, quando adulta, alcance uma altura total de até 12 m;
- VIII. Árvore de pequeno porte: indivíduo de espécie arbórea que, quando adulta, alcance uma altura total entre 2 e 5 m;
- IX. Árvore isolada: aquela situada fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;
- X. Calçada: parte da via, não destinada à circulação de veículos, reservada ao deslocamento de pedestres, podendo apresentar mobiliário, sinalização, vegetação, e outros elementos de infraestrutura urbana;
- XI. Colar: porção inferior da base do galho, na inserção do tronco;
- XII. Colo da árvore: parte do tronco situada imediatamente acima da superfície do solo, entre a parte aérea e o sistema radicular;
- XIII. Copa: conjunto de ramos e folhas que formam a parte superior de uma árvore;
- XIV. Crista da casca: região originada a partir do acúmulo de casca na parte superior da base do galho, na inserção do tronco;
- XV. DAP (Diâmetro à Altura do Peito): diâmetro do tronco da árvore, medido a 1,30 metros a partir do solo;
- XVI. DC (Diâmetro do Colo): diâmetro do tronco, medido no colo da árvore, por exemplo para fins de quantificação de multa em situações em que a árvore foi cortada e restou o toco;



- XVII. Espécie nativa: espécie vegetal ou animal que é originária de área geográfica em que ocorre atualmente;
- XVIII. Espécie exótica: espécie vegetal ou animal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, se adaptou ao novo ambiente;
- XIX. Espécie exótica invasora: espécie vegetal ou animal introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde consegue se estabelecer facilmente, invadindo nichos de espécies nativas, e competindo com elas por recursos como nutrientes, luz e água;
- XX. Faixa de acesso: espaço de passagem da área pública para o lote, em calçadas com largura superior a 2,0 m (dois metros), com o objetivo de acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas;
- XXI. Faixa de serviço: tem o objetivo de acomodar o mobiliário urbano, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,70 m;
- XXII. Faixa livre ou passeio: destinada à circulação de pedestres, deve ser livre de obstáculos, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;
- XXIII. Fitossanidade: consiste nas condições de saúde de uma árvore;
- XXIV. Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, entre o solo e a primeira inserção, ou bifurcação, de galhos;
- XXV. Gradil de proteção: protetor, geralmente confeccionado em madeira, em formato triangular ou quadrado, que tem como finalidade fornecer proteção às mudas recém-plantadas;
- XXVI. Grelha do canteiro: chapa de ferro ou concreto, com formato quadrado ou circular, instalada em pequenos canteiros da arborização urbana para aumentar o espaço disponível para a passagem de pedestres no entorno na planta e ao mesmo tempo manter uma certa permeabilidade no solo;
- XXVII. Inventário florestal urbano: diagnóstico quantitativo e qualitativo do patrimônio arbóreo de uma cidade, onde se identifica as espécies e são avaliadas as condições da arborização;



- XXVIII. Manejo: intervenção aplicada às árvores presentes no meio urbano, mediante o uso de técnicas específicas, visando mantê-las, conservá-las e adequá-las ao ambiente;
- XXIX. Mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e outros elementos de natureza análoga;
- XXX. Palmeira: nome genérico dado grupo das plantas monocotiledôneas pertencentes à família Arecaceae. As palmeiras não apresentam ramificação lateral (galhos) nem crescimento secundário do caule. Para todos os efeitos, estas também são consideradas como árvores;
- XXXI. Poda: retirada de uma porção da planta, que tem como objetivo melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, e/ou conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;
- XXXII. Poda de condução: intervenção realizada na muda plantada em seu local definitivo com o objetivo de conduzir a planta em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, para adequar o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie;
- XXXIII. Poda de elevação: corte seletivo de ramos baixos para fornecer espaços verticais;
- XXXIV. Poda de limpeza: corte seletivo que visa remover galhos mortos, doentes ou quebrados;
- XXXV. Poda de manutenção: corte realizado a qualquer momento, sem a necessidade de programação, a fim de resolver problemas emergenciais causados por galhos de árvores que ofereçam riscos imediatos;
- XXXVI. Poda de redução: corte seletivo que visa reduzir a altura e/ou a largura da copa e, desse modo, a área e o volume da copa, obedecendo-se a arquitetura típica da espécie, buscando uma distribuição equilibrada de ramos. O galho deve ser podado junto a outro que tenha no mínimo 1/3 do seu diâmetro;



- XXXVII. Poda de restauração: corte seletivo para aprimorar a estrutura, forma e aparência de árvores que tenham sido severamente destopadas, vandalizadas ou danificadas;
- XXXVIII. Poda drástica ou destopo: corte de mais de 25% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;
- XXXIX. Remoção: corte de árvores, próximo ao solo;
- XL. Transplântio: transferência uma árvore adulta de um local para outro.

## CAPÍTULO – IV

### PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 9. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

- I. Informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II. Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;
- III. Compartilhar ações públicas privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;
- IV. Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;
- V. Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;



VI. Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

## CAPÍTULO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 10. A arborização urbana fornece inúmeros benefícios ambientais e psicossociais, contribuindo para a conservação da biodiversidade, melhorando o bem-estar e a qualidade de vida da população das cidades. Assim, a arborização urbana ajuda a diminuir os impactos causados pela urbanização.

Art. 11. Para que a arborização possa fornecer adequadamente estes benefícios, deve-se considerar a sua compatibilização com a infraestrutura urbana construída (água, esgoto, iluminação pública, telefonia ou equivalente) e o sistema viário existente, além de incluir nos projetos de novos plantios que estes estejam em conformidade com o espaço disponível.

§ 1º Os projetos referidos no caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, para que haja a supervisão quanto à adequação entre os projetos e suas respectivas obras de infraestrutura os novos plantios da arborização urbana.

§ 2º Nos locais onde a arborização já estiver implantada, as árvores que apresentarem interferência com a infraestrutura urbana e viária deverão ser submetidas ao manejo adequado, considerando-se critérios técnico-científicos.

§ 3º A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá gradativamente ser substituída por redes compactas, isoladas ou subterrâneas, visando assegurar o bom desenvolvimento das árvores.

Art. 12. As atividades culturais e demais festividades e eventos a serem realizados em logradouros públicos, tais como praças e parques, por particulares estão condicionadas à licença prévia da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável.



## Seção I

### Dos Critérios para Arborização

Art. 13. Esta Seção estabelece diretrizes e parâmetros quanto ao plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal de Medianeira, por instituições ou por particulares, a partir das normas técnicas previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

Parágrafo único. Será dado prioridade ao plantio de espécies nativas nos logradouros públicos do Município, as quais estão apresentadas na lista de espécies recomendadas no Plano Municipal de Arborização Urbana, sendo de responsabilidade exclusiva do corpo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a seleção das espécies para compor a arborização, com base em critérios técnico-científicos, a fim de compatibilizar da melhor forma possível as árvores e o espaço urbano.

Art. 14. Locais que poderão receber arborização:

I. Em canteiros centrais de ruas e avenidas, se a largura da faixa permitir a compatibilização do plantio com a fiação elétrica, se existir;

II. Nas ruas e calçadas, desde que exista uma largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada quando estiver na fase adulta, devendo-se observar o devido afastamento das construções e dos mobiliários e equipamentos urbanos, além da acessibilidade do passeio;

III. Nas praças e parques;

IV. Nas demais propriedades municipais, como creches, escolas, hospitais e unidades básicas de saúde.

Parágrafo único. O plantio de árvores nos locais descritos nos incisos I e III é de exclusiva competência da Municipalidade.

Art. 15. Será permitido ao munícipe efetuar, nas vias públicas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, desde que se obtenha uma autorização



oficializada pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, observadas as recomendações do que dispõe o Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 1º O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe o Plano Municipal de Arborização Urbana, implicará na necessidade de substituição do espécime plantado.

§ 2º É atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, a definição dos locais públicos que possam receber ou não receber o plantio de mudas de árvores.

§ 3º O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas, placas de sinalização, tubulações e outros da infraestrutura urbana, respeitando as normas de acessibilidade.

Art. 16. Os plantios em logradouros públicos deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I. No plantio de mudas para a arborização deverá considerar uma distância de pelo menos 0,1 m (dez centímetros) do meio-fio (guia);

II. Em calçadas com largura igual ou superior a 2,0 m (dois metros), a arborização deverá ser implantada exclusivamente na faixa de serviço, a qual, sempre que possível, deverá ter um canteiro linear e com plantas de forração, como gramíneas e outras plantas herbáceas;

III. Em calçadas com largura inferior a 2,0 m (dois metros), não se recomenda o plantio de árvores, uma vez que se torna mais difícil a sua compatibilização com a acessibilidade. Nestes casos, se recomenda a implementação de grelhas nos canteiros ao redor das mudas, visando aumentar a caminhabilidade e ao mesmo tempo permitir o bom desenvolvimento das árvores, devendo-se considerar o diâmetro que o tronco poderá atingir na fase adulta da árvore.

Parágrafo único. A implantação da arborização em logradouros públicos apenas será permitida nas situações em que existir infraestrutura mínima definida, com meio-fio e canteiros.



Art. 17. Nas calçadas e canteiros centrais, serão reservados espaços com área mínima de 1,0 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para o plantio de mudas de árvores.

Art. 18. As calçadas que possuírem redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, somente poderão ser arborizadas com espécies arbóreas de pequeno porte, ou seja, que possam atingir até 5,0 (cinco) metros de altura em sua fase adulta.

Art. 19. No caso de faixas de acesso, estas poderão ser ajardinadas somente com o plantio de gramíneas, vegetação herbácea e plantas arbustivas de pequeno porte, desde que mantenham uma faixa livre, ou passeio, com largura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) para a acessibilidade de pedestres.

Art. 20. Poderão receber simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, as calçadas que tenham largura mínima de 3,0 (três) metros.

Art. 21. A arborização dos logradouros públicos deverá obedecer aos seguintes distanciamentos mínimos em relação aos elementos urbanos:

I. 5,0 m de esquinas;

II. 2,0 m de entradas de veículos;

III. 3,0 m de postes e placas de sinalização;

Art. 22. Para os projetos de novos loteamentos, de ampliação, de reforma ou de regularização fundiária, a serem licenciados pelo Município, além das demais exigências legais existentes, fica obrigatória a arborização das calçadas, com base nas diretrizes desta Lei, a fim de que esta se torne parte importante da infraestrutura urbana, juntamente com os demais equipamentos urbanos.

Art. 23. Fica proibido plantio de espécies exóticas invasoras, com princípios tóxicos, frutos grandes (carnosos ou não), e com desenvolvimento de raízes superficiais na arborização urbana de Medianeira, devendo-se sempre consultar a lista com as espécies não recomendadas constante no Plano Municipal de Arborização Urbana.

## Seção II

### Da Produção de Mudas e Plantio





Art. 24. A execução do plantio de mudas na arborização urbana deverá ser feita a partir dos seguintes procedimentos:

I. Realizar a abertura da cova, ou berço, com dimensões mínimas de 60 cm x 60 cm x 60 cm, a depender da espécie e das condições do solo;

II. A cova deverá ser preenchida com mistura de solo retirado do próprio local, quando este material foi visualmente fértil, e substrato apropriado para plantio, podendo ser acrescida com pequenas quantidades de adubo;

III. O tutor de condução, que poderá ser de bambu ou madeira, apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, fixando-o com uso de uma marreta. Na sequência, a cova deverá ser preenchida parcialmente com substrato, visando-se evitar o tombamento da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV. A muda com fuste bem definido deve ser plantada de modo que o seu colo fique posicionado na superfície da cova, para que não ocorra o seu afogamento e também que as raízes não fiquem expostas;

V. Após preenchimento da cova com o substrato, deverá ser feito uma pequena pressão no entorno da muda, de forma suave para não a danificar, para retirar bolsões de ar entre as partículas do solo e assentá-lo;

VI. O tutor deverá ultrapassar a altura total da muda, e estar enterrado no mínimo a 0,5 m (meio metro) de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;

VII. O amarrilho entre a muda e o tutor deverá ser feita utilizando sisal ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e o tutor.

Art. 25. As mudas para plantio deverão atender os seguintes parâmetros:

I. Altura mínima da primeira bifurcação: 1,8 m;

II. Altura mínima total: 2,2 m;



- III. Diâmetro do tronco, a 1,3 m de altura do solo: mínimo de 0,03 m (três centímetros);
- IV. Possuir tronco único, retilíneo, lenhoso, além de não apresentar lesões, deformações ou tortuosidades;
- V. Estar livre de pragas e doenças;
- VI. Possuir raízes bem formadas, não enoveladas, e com vitalidade;
- VII. Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver e se desenvolver a pleno sol;
- VIII. Ter sido produzida pelo viveiro próprio do Município ou ter sido adquirida por viveiro cadastrado na Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento e que atenda rigorosamente a estas especificações;
- IX. Ter passado por um período de rustificação em viveiro;
- X. O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou equivalente que favoreça o seu bom desenvolvimento e não lhe cause danos.

#### Seção IV

#### Da Conversação da Arborização Urbana

Art. 26. Após a implantação da arborização, será obrigatória a vistoria periódica do corpo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento para realização dos seguintes trabalhos de manutenção das mudas:

- I. A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que esteja completamente desenvolvida, sobretudo nos períodos de estiagem;
- II. Caso seja considerado necessário, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;
- III. Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com ramos da copa por nutrientes, além de se evitar o entouceiramento e a diminuição da altura de bifurcação;



IV. Em caso de morte, remoção ou vandalismo da muda plantada, deverá ser realizado a sua reposição num prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso o problema de perda de mudas persista, deverá ser investigado a sua causa, tomando-se as medidas cabíveis para saná-la.

Art. 27. Será dado prioridade ao atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparo às danificações.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas nas calçadas públicas ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com as especificações do Plano Municipal de Arborização Urbana.

## Seção V

### Do Horto Florestal Municipal

Art. 29. São de competência do Horto Florestal Municipal:

I. Produzir mudas de árvores nativas regionais, e também de espécies exóticas, desde que não apresentem características não desejáveis ao ambiente urbano e também aos ambientes naturais do Município;

II. Produzir mudas de arbustos e flores nativas regionais para fins paisagísticos e de restauração florestal;

III. Identificar e cadastrar árvores-matrizes na região do Município, para a produção de mudas e sementes;

IV. Distribuir gratuitamente as mudas produzidas, excetuando-se os casos de reposição em decorrência do corte de árvores;

V. Registrar o fornecimento de mudas nos arquivos da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento com o endereço de plantio;



VI. Realizar vistorias para averiguar se as mudas doadas foram plantadas no endereço cadastrado e conforme as especificações técnicas contidas nesta Lei;  
VII. Armazenar adequadamente as mudas recebidas de outros viveiros, seja por meio de doações ou compras, além daquelas provenientes da reposição de espécimes removidos para fins de compensação ambiental.

## Seção VI Dos Novos Loteamentos

Art. 30. Os projetos de novos loteamentos deverão apresentar a implementação de calçadas com larguras mínimas de 2,0 m (dois metros), com pelo menos 0,7 m (setenta centímetros) de faixa de serviço permeável, na qual serão acomodados os equipamentos e mobiliários urbanos, como lixeiras, postes de iluminação pública, placas de sinalização e outros elementos, e também a arborização pública, em ambos os lados da via.

Art. 31. A aprovação de novos loteamentos e demais projetos de parcelamento do solo será fornecida com a apresentação do interessado à Prefeitura do projeto de arborização das vias públicas, onde é obrigatório constar as espécies adequadas, e um cronograma de planejamento e execução consoante com os demais serviços públicos, a partir dos dispositivos contidos nesta Lei.

## Seção VII Da Competência

Art. 32. A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ficar a cargo do órgão ambiental municipal.

Art. 33. Os laudos, pareceres, autorizações e similares, serão emitidos por servidor municipal, portador de diploma de curso superior de uma das seguintes áreas:



Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal, Biologia e demais áreas com especialização na área florestal.

Art. 34. Toda e qualquer atividade que possa interferir ou danificar a arborização urbana, tais como construções de imóveis e de calçamento, manutenção da fiação aérea e de tubulações, deverão ter prévia anuência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável.

Art. 35. Equipamentos como andaimes, maquinário de obras e outros objetos utilizados em obras de infraestrutura não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória a retirada desses equipamentos e materiais logo após a conclusão da obra.

Art. 36. A instalação de quaisquer edificações, passagens ou arruamentos que impliquem prejuízo à arborização urbana deverá ter a aprovação do corpo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, sendo obrigatório a avaliação quanto a possíveis impactos à arborização.

Art. 37. Compete ao proprietário do terreno o zelo pela arborização e o ajardinamento existente na área pública em toda testada do lote, não sendo permitido a realização de quaisquer ações que possa danificar ou prejudicar a sanidade ou equilíbrio da árvore.

Art. 38. As árvores mortas, ou com estado fitossanitário comprometido ou com risco de queda localizadas em vias e logradouros públicos serão substituídas pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, sem qualquer ônus ao cidadão.

## CAPÍTULO V

### DO CORTE, DA PODA E DO TRANSPLANTIO DE ÁRVORES

Art. 39. É competência exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento o fornecimento de orientação técnica para podar, cortar, transplantar ou tratar árvores da arborização pública presente em ruas, praças, jardins, parques e demais imóveis públicos sob responsabilidade da Prefeitura Municipal.



Art. 40. Todas as ocorrências relacionadas à arborização urbana deverão ser georreferenciadas e reportadas à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, a fim de possibilitar cadastro e monitoramento.

### Seção I Do Corte de Árvores

Art. 41. A remoção de qualquer árvore, no Município de Medianeira, somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, por meio de laudo técnico, nos seguintes casos:

- I. Quando a árvore, ou parte desta, apresenta risco de queda;
- II. Quando as raízes estiverem prejudicando os equipamentos urbanos subterrâneos ou não, tais como redes de distribuição de água e esgoto e de fiação elétrica enterrada e não existir outra solução para o problema;
- III. Quando a árvore estiver infestada por pragas e/ou doenças e não existir tratamento;
- IV. Quando a árvore estiver apresentando algum risco à segurança de edificações e não existir outra solução para o problema;
- V. Quando a árvore estiver comprovadamente morta;
- VI. Quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;
- VII. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- VIII. Quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada, com propagação prejudicial comprovada;
- IX. Quando a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos.

Art. 42. É proibida a poda, remoção ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público ou em terreno particular.



Art. 43. Em caso de necessidade de poda ou remoção de árvores na calçada ou em terreno particular, o munícipe interessado deverá encaminhar sua solicitação à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo do requerimento por parte do munícipe para expedir a autorização para poda, corte ou remoção de árvores.

§ 2º Somente após a realização da vistoria e a devida expedição da autorização, se for o caso, a equipe de manejo arbóreo da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento ou o próprio munícipe, se for o caso, poderá efetuar a poda, ou a remoção da árvore.

§ 3º Quando a autorização foi recusada por parte da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, o munícipe interessado poderá, mediante parecer elaborado por técnico habilitado, engenheiro florestal, engenheiro agrônomo ou biólogo, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), interpor recurso junto ao órgão público num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 44. O requerimento para a autorização de poda, corte ou remoção de árvore deverá ser feito perante a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, em formulário próprio, apresentado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e acompanhado da documentação necessária.

§ 1º Em caso de requerimento por representante legal do proprietário, deverá ser juntada procuração com firma reconhecida.

§ 2º Para a remoção de árvore com justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da autorização. Caso este prazo não seja cumprido, ficará o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Após a expedição do alvará de construção, o requerente deverá retornar ao órgão ambiental municipal, para obter autorização para a poda, corte ou remoção das árvores especificadas na planta baixa aprovada pela Municipalidade.



§ 4º Caso seja solicitado ao proprietário o plantio de mudas, o desenvolvimento destas deverá ser acompanhado por técnico habilitado com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), o qual deverá emitir trimestralmente relatório escrito e relatório fotográfico durante um período de 03 (três) anos, devendo-se efetuar a substituição de indivíduos, caso ocorra mortalidade.

§ 5º Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores isoladas em áreas privadas, o solicitante deverá subordinar-se às exigências e providências que se seguem:

§ 6º O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

- I. Com cópia atualizada do título de propriedade do imóvel, ou comprovação de justa posse;
- II. Com o comprovante de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III. Com cópia dos documentos pessoais do requerente;
- IV. Com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador;
- V. Com croquis indicativo da(s) árvore(s) que pretende remover;
- VI. Registro fotográfico da(s) árvore(s), quando possível.

§ 7º Os pedidos para corte de árvores deverão ser formalizados:

- I. Pelo proprietário do imóvel, posseiro ou seu representante legal;
- II. Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;
- III. Pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo assinado contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos de acordo com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios; ou





§ 8º No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei.

Art. 45. No caso de corte de árvores sob justificativa de construção civil, deverá o solicitante apresentar:

I. Guia Amarela do imóvel;

II. Estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno; e

III. Planta com a localização das árvores de diâmetro igual ou superior a 0,15 m (quinze centímetros) medido a altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, tanto para a arborização interna quanto aquelas em bem público, localizadas nas testadas do imóvel.

Art. 46. As atividades de corte de árvores também poderão ser motivadas:

a) por vistoria técnica de rotina pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, quando em áreas públicas; ou

b) por qualquer pessoa, quando a árvore estiver na situação prevista no artigo 38 desta Lei.

Art. 47. É vedado o corte de árvore(s), em área pública ou particular, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável.

§ 1º Quando a solicitação não se enquadrar em nenhum dos critérios anteriormente estabelecidos, e em se tratando de áreas particulares de imóveis já edificados, a critério do setor técnico da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, poderá ser expedida prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, desde que a compensação não seja menor do que o dobro do previsto nesta legislação, considerando a espécie e o porte da árvore(s) em questão.

## Seção II

### Da Poda de árvores



Art. 48. Em se tratando de árvore(s) em área pública é indispensável a prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento para a execução de poda de qualquer tipo, exceto a poda drástica ou excessiva.

Art. 49. É expressamente vedada a poda excessiva ou drástica de arborização urbana, ou de árvores em propriedade particular ou pública, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

I. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- a. O corte de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total da massa verde da copa;
- b. O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical (broto superior);
- c. O corte somente de um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 50. Fica vedada ao munícipe, a realização de podas em árvores localizadas em vias ou logradouros públicos, cuja responsabilidade é exclusiva da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável.

Art. 51. As atividades de poda de árvores poderão ser motivadas por vistoria técnica de rotina pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável.

Art. 52. É permitido a qualquer pessoa a solicitação junto à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento da poda de árvores em quaisquer áreas públicas do Município.

§ 1º As solicitações de poda de árvores em áreas públicas poderão ser recebidas diretamente pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento por meio do da Plataforma Geocidadão, ou presencialmente.

§ 2º Nos casos mais graves e urgentes, como após eventos climáticos extremos, o interessado deverá solicitar a poda diretamente ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.



Art. 53. A poda de qualquer árvore em área pública, no Município de Medianeira, somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, nos seguintes casos:

I. Para condução, visando a adequação da árvore ao espaço disponível;

II. Para adequação, nos casos em que a árvore representar riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços ou quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação pública ou na sinalização de trânsito nas vias;

III. Para limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças e que possam cair e causar acidentes;

IV. Para levantamento, quando houver galhos baixos interferindo na circulação de pedestres, ciclistas e/ou veículos;

V. Para correção da arquitetura natural da copa.

Art. 54. A técnica utilizada para a poda deverá sempre respeitar a crista e o colar do galho e o tamanho deste, devendo-se realizar três cortes, sendo que o terceiro corte deve preservar o colar e a crista da casca intactos, para que sejam garantidas as condições fisiológicas necessárias para o fechamento do ferimento.

§ 3º É vedada a fixação de faixas, lixeiras, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores.

Art. 55. As atividades de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só serão permitidas para:

I. Funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Engenheiro Florestal ou Agrônomo, ou Técnico Florestal ou Agrícola), devidamente identificados e portando equipamentos de proteção individual e coletivo (EPI's e EPC's);



II. Funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitado para tais atividades, supervisionado por profissionais citados no inciso anterior.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento promoverá a capacitação permanente de mão-de-obra própria para a manutenção das árvores do Município.

Art. 57. As empresas concessionárias de serviços públicos são autorizadas a executar a poda de árvores em áreas públicas, devendo encaminhar relatórios mensais à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, os quais deverão contemplar a quantidade e as espécies de árvores podadas, a localização destas, o motivo da intervenção, e a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 58. É vedada a poda de árvores e raízes em arborização pública.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao órgão ambiental municipal, a avaliação local e o atendimento necessário.

Art. 59. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento e, caso seja necessário, será emitida autorização.

Art. 60. Quando a árvore estiver localizada em propriedade particular é dispensada autorização para execução de poda, desde que sejam cumpridos os requisitos apresentados nesta Lei.

### Seção III

#### Do Transplântio de Árvores

Art. 61. Nas situações em que o indivíduo arbóreo constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara ou ameaçada de extinção, matriz de coleta de



sementes etc), cultural ou histórico, o seu transplântio deverá ser priorizado, independentemente do seu porte.

Art. 62. Os transplântios vegetais, após a vistoria de um profissional habilitado vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, deverão ser previamente autorizados e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento definir o local de destino dos transplântios.

#### Seção IV

#### Do Replântio

Art. 63. No caso da remoção de árvores, será necessária a reposição, no mesmo imóvel, ou o mais próximo deste, sendo que cada árvore removida deverá ser substituída por:

- a) 1 (uma) muda de árvore de espécie nativa recomendada pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, quando se tratar de árvore de espécie exótica;
- b) 2 (duas) mudas de árvores de espécies nativas recomendadas pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, quando se tratar de árvore de espécie nativa.

§ 1º Na impossibilidade da reposição ocorrer no mesmo imóvel, poderá o setor técnico da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento indicar um local alternativo para a respectiva reposição.

§ 2º As mudas de árvores a serem utilizadas na reposição deverão obedecer aos critérios e padrões estabelecidos nesta Lei;

§ 3º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

§ 4º As mudas plantadas por compensação ambiental deverão ser georreferenciadas, monitoradas e mantidas pelo responsável por, no mínimo, 02 (dois) anos.



Art. 64. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, ocorrerão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

### Seção V

#### Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 65. Qualquer árvore localizada no Município de Medianeira é passível de ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta-semente.

§ 1º Qualquer pessoa interessada poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido escrito à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente, bem como ouvidas outras Secretarias municipais com eventual interesse na Declaração de Imunidade de Corte e outros profissionais habilitados.

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos indivíduos protegidos.

## CAPÍTULO VI

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



## Seção I

### Das Infrações

Art. 66. São proibidas, sob pena de multa, as seguintes práticas:

I. Cortar sem autorização, derrubar ou provocar a morte de árvores isoladas, em áreas públicas ou privadas;

II. Podar drasticamente ou excessivamente qualquer árvore;

III. Não cumprir a reposição;

IV. Podar as raízes das árvores na arborização pública;

V. Danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos;

VI. Causar danos e/ou a mortalidade de árvore(s);

VII. Podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, *outdoors* ou elementos de comunicação visual ou similares;

VIII. Pintar (incluindo a pintura com cal), pichar ou grafitar as árvores;

IX. Anelar ou envenenar a árvore, com o objetivo de levá-la à morte;

X. Conduzir águas de lavagem que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas, ou lançar substâncias nocivas nos mesmos;

XI. Fixar faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras e outros materiais, ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ou finalidade, na arborização urbana;

XII. Amarrar animais ou veículos não motorizados às árvores;

XIII. Atear fogo em árvores ou resíduos;

XIV. Plantar, na calçada, as seguintes espécies:

a) exóticas invasoras;



- b) de porte inadequado;
- c) de frutíferas com frutos grandes e carnosos;
- d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
- e) cuja legislação estadual ou federal não recomende;
- f) que não apresentem constituição tronco-ramos;
- g) que apresentem espinhos ou acúleos.

XV. Plantar árvores em canteiros centrais, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, em desacordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana;

XVI. Danificar as mudas plantadas nas calçadas públicas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;

XVII. Depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais, com exceção daqueles locais previstos pela gestão de resíduos do município;

XVIII. Transitar ou estacionar veículos de qualquer natureza sobre as calçadas, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção dos veículos utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção;

XIX. Cimentar ou colocar mureta de tijolos no entorno do caule da árvore;

XX. Depositar resíduos de qualquer natureza junto ao caule da árvore.

## Seção II

### Das Penalidades





Art. 67. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I. Advertência, por meio de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei;

II. Multa, por meio de auto de infração;

III. Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;

IV. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V. Apreensão do produto;

VI. Embargo da obra;

VII. Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

Art. 68. Na hipótese de aplicação da pena de multa às disposições da presente lei sujeitarão o responsável à análise da autoridade competente para serem aplicadas, considerando os valores atuais de UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira;

Art. 69. A definição da multa ~~simple~~ será feita em função do grau de infração, graduadas conforme a extensão e a gravidade, da seguinte forma:

I - leve - punida com 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) vezes a UFIME;

II - grave - punida com 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) vezes a UFIME;

III - gravíssima - punida com 5001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes a UFIME.

§1º A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§2º A aplicação de multa não isenta o(s) infrator(es) de proceder(em) a reparação do dano, ou a reposição prevista nesta Lei.



§3º Se houver reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabível.

Art. 70. Para imposição e gradação das penalidades previstas no artigo 67, desta Lei, a autoridade competente observará:

I. A gravidade do fato, levando em conta os motivos da infração, a origem da espécie da árvore (se nativa ou exótica), o porte (diâmetro, altura) e o período reprodutivo da mesma (se com floração e/ou frutificação);

II. Os antecedentes do infrator, no tocante ao cumprimento de legislação ambiental;

III. A situação econômica e grau de instrução do infrator, no caso de multa.

Art. 71. Respondem solidariamente pela infração às normas desta lei:

I. O autor material;

II. O mandante;

III. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 72. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da legislação em vigor, sendo possível a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta.

Art. 73. Os valores resultantes das multas por infrações previstas nesta Lei deverão ser aplicados em ações ambientais no Município, com prioridade às de arborização urbana.

Art. 74. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 75. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - Reparação espontânea do dano;



II - Comunicação prévia por escrito do infrator as autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Caberá à Administração Municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda e corte de árvores, e divulgar as diretrizes previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana de Medianeira.



## 7 CONCLUSÕES

O presente Relatório consiste na apresentação do Plano de Gestão e Monitoramento do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU). O Relatório é um produto preliminar e, dentro deste contexto, é importante destacar que a elaboração o PMAU não se restringe aos seus relatórios e produtos. Todo o seu processo de concepção envolve a participação popular, na busca da gestão democrática da cidade e em prol de melhor qualidade de vida da população e de uma cidade sustentável.



## 8 REFERÊNCIAS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG). **Manual de arborização**. Belo Horizonte: Superintendência do Meio Ambiente/CEMIG, 2011. 40 p.

MEDIANEIRA. **Plano de Mobilidade Urbana de Medianeira**. 2022. Disponível em: <<https://www.medianeira.pr.gov.br/?planodemobilidadeurbana>>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PARANÁ. **Lei 1211/1953**. Dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/Pagina/Lei-1211-1953>>. Acesso em 24 nov. 2023.

RATTON, E.; WAYDZIK, F. A.; MACHADO, V. **Manual de normalização de relatórios técnicos e/ou científicos**: de acordo com as Normas da ABNT. Curitiba: ITTI/UFPR, 2019.

SILVA FILHO, D. F. **Cadastramento informatizado, sistematização e análise da arborização das vias públicas da área urbana do município de Jaboticabal, SP**. 81f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”, Jaboticabal, 2002.